



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares aannúnciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries.	Ano 120\$
A 1.ª série.	50\$
A 2.ª série.	40\$
A 3.ª série.	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pa amento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:724 — Inere várias disposições atinentes a reprimir os lucros excessivos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:724

O Governo, publicando o decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922, teve o intuito de evitar, na medida do possível, os abusos que por parte de muitos gananciosos se estavam fazendo fortemente sentir na vida da colectividade. Perfeitamente justificadas se encontram as medidas consignadas naquele diploma nas palavras que precedem as disposições de tal decreto. É certo, como então se disse, que, «em épocas normais, devem a compra e a venda estar unicamente subordinadas às naturais condições da oferta e da procura; quando, porém, a exploração de alguns vendedores chega a tomar proporções que tornem verdadeiramente afitiva a situação de milhares de consumidores, o Estado não pode nem deve ficar inerte em face de semelhante estado de cousas e tem de intervir para evitar, na medida do possível, os graves abusos que frequentemente se cometem».

A situação não melhorou com a publicação daquele decreto, podendo mesmo dizer-se que de então para cá ela se tem sensivelmente agravado. É que a eficácia das disposições contidas no decreto n.º 8:444 não se fez sentir como seria para desejar, devido em grande parte a não se ter adoptado um processo sumário e rápido de intervenção capaz de cortar cerce os abusos onde quer que eles fôssem encontrados. Procurou agora o Governo, com uma regulamentação adequada das disposições do decreto n.º 8:444, obviar ao defeito apontado.

Evidentemente que o Governo não pensa, como o não pensará qualquer pessoa inteligente, que as disposições

dêste novo decreto virão a ter uma influência decisiva para o abaixamento do preço do custo da vida. Doutras medidas, para tal efeito, se torna necessário lançar mão e delas tem curado e está curando o Governo. O que o Governo também entende, porém, é que se torna indispensável pôr um rígido entrave a inúmeros abusos que tendem a produzir e têm de facto produzido uma alta artificial nos preços, e tem esse único fim a publicação dêste novo decreto. Não se dirige ele, portanto, contra aqueles, comerciantes, produtores ou industriais, que procuram honradamente pelo seu trabalho honesto ganhar o que legitimamente representa o resultado do seu labor. Pretende-se com ele tam só atingir os que, sem escrúpulos de qualquer espécie, não duvidam, na hora grave que a nacionalidade atravessa, criar embaraços de toda a ordem com altas de preços que só a sua ganância poderá justificar e que constituem verdadeiros crimes como tais até considerados em épocas normais pela legislação comum.

Tendo, pois, em consideração o exposto, ouvide o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Considerar-se não excessivos, para o efeito da aplicação do disposto neste decreto e no decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922, os lucros líquidos superiores a 10 por cento nas vendas por grosso e a 15 por cento nas vendas a retalho.

§ único. Será tido como lucro líquido o lucro que se obtiver, depois de abatidas todas e quaisquer despesas e encargos, avaliados conforme o prudente arbítrio do julgador, que forem proporcionalmente inerentes à produção ou ao comércio dos artigos vendidos.

Art. 2.º Quando se verificar que é excessivo o lucro líquido obtido ou que tal lucro se tentou ou procurou obter, será o infractor condenado, pela primeira vez, na multa de 200\$ a 1.000\$, com o encerramento do estabelecimento em que a infracção se cometeu por espaço de cinco a dez dias; pela segunda vez, na multa de 400\$ a 2.000\$, com encerramento do estabelecimento respectivo por tempo de dez a trinta dias; pela terceira vez, na multa de 500\$ a 3.000\$, com encerramento do respectivo estabelecimento por tempo superior a trinta dias,

podendo ir até o encerramento definitivo, e, em qualquer dos casos, no pena da prisão correccional de um mês a dois anos.

§ único. Se a venda se não realizar em estabelecimento que não possa ser encerrado, além de se aplicar ao infractor a multa e prisão a que se refere este artigo, ser-lhe há proibida a venda: pela primeira vez, durante cinco a dez dias; pela segunda vez, durante dez a trinta dias, e, pela terceira vez, ser-lhe há cassada a respectiva licença para lhe não ser de novo concedida.

Art. 3.º Uma terça parte da multa imposta aos que infringirem as disposições deste decreto será dividida em partes iguais pelas pessoas, particulares ou agentes da autoridade, que hajam participado as respectivas infracções.

Art. 4.º No caso de encerramento do estabelecimento, afixar-se há nas respectivas portas um dístico escrito em letras bem visíveis com os seguintes dizeres: «Encerrado por ordem da autoridade nos termos do decreto n.º 8:444».

Art. 5.º Enquanto estiver temporariamente encerrado qualquer estabelecimento industrial ou comercial por motivo de infracções ao disposto neste decreto, será obrigado o infractor, dono do estabelecimento encerrado, a pagar aos seus empregados ou assalariados a importância dos seus habituais ordenados ou salários.

Art. 6.º Aqueles que inutilizarem ou occultarem géneros, artigos ou matérias primas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:444, com o fim de iludir o cumprimento das disposições deste decreto, serão condenados na pena estabelecida para os que hajam auferido lucros excessivos, tudo sem prejuízo do disposto na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, pela qual serão julgados separadamente, pelo delito a liprevisto, perante o tribunal competente.

Art. 7.º Todo aquele que encerrar o seu estabelecimento com o exclusivo fim de deixar de vender ao público géneros, artigos ou matérias primas mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 8:444, e bem assim o que propositadamente deixar de fornecer-se desses géneros, artigos ou matérias primas em harmonia com os seus hábitos, usos e costumes do comércio no intuito de criar dificuldades à execução deste decreto, incorrerá na pena estabelecida para os que obtiverem lucros excessivos.

Art. 8.º Aquele que, por meio de telegrama, carta, aviso ou recomendação, tentar ou conseguir o encarcamento dos géneros, artigos ou matérias primas mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 8:444, com o fim de obter lucros excessivos, e bem assim aquele que mandar, com o mesmo fim, sustar a venda de tais géneros, será punido com as penalidades do artigo 2.º

Art. 9.º O dono de qualquer estabelecimento em que se faça a venda de géneros, artigos e matérias primas considerados de primeira necessidade, deverá escrever a tinta ou sobrepor e conservar nos diversos artigos, caixas ou involucros que os contiverem, a indicação do preço da venda, a qual será feita em letra bem legível e de modo que o público dela possa facilmente tomar conhecimento.

§ 1.º A indicação do preço dos géneros, artigos ou matérias primas far-se há antes da sua apresentação à venda, e, quanto aos actualmente existentes nos estabelecimentos, será feita no prazo de oito dias a contar da data da vigência deste decreto.

§ 2.º A falta de observância do disposto neste artigo e seu § 1.º estabelece a presunção de que o infractor procurou obter lucros excessivos, e importa para o mesmo infractor a condenação nas penalidades do artigo 2.º

Art. 10.º O levantamento de autos pelas infracções a que se refere este decreto e a instrução dos respectivos processos serão da competência do delegado do Procurador da República em cada comarca, excepto em Lisboa

e Pôrto, onde essa competência pertence a juizes de direito requisitados, em comissão, ao Ministério da Justiça e dos Cultos, dois para cada cidade, sendo um adjunto do outro e como tal deste recebendo as instruções necessárias para a unificação do serviço e ordem dos processos, tudo sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 8:444.

Art. 11.º Consideram-se como tendo cometido o delito de lucro excessivo todo aquele que, sem inscrição na respectiva matriz da contribuição industrial, exercer o comércio ou indústria relativos aos géneros, artigos ou matérias primas, havidos como de primeira necessidade.

§ único. São exceptuados do disposto neste artigo os pequenos vendedores ambulantes e os que estejam autorizados a exercer o seu comércio ou indústria nos mercados públicos.

Art. 12.º A instrução será feita por um ou mais autos que para todos os efeitos valerão como corpos de delito, lavrados sob a presidência do competente magistrado pelo respectivo escrivão e neles se fará a exposição da prova que fôr encontrada, podendo o magistrado instrutor, se assim o entender conveniente, tomar declarações, ouvir testemunhas, proceder a exames e outras diligências, deprecar por officio ou telegrama, tudo, porém, por forma sucinta e sumária.

§ único. Poderá o magistrado instrutor proceder ao exame da escrita do comerciante, industrial ou agricultor arguido, observando-se, porém, o disposto no artigo 43.º do Código Commercial.

Art. 13.º Encerrada a instrução, o magistrado instrutor lançará um despacho de indicição em que faça a classificação da infracção cometida, fixe o máximo da multa a impor e designe a pessoa ou pessoas inculpadas, podendo ainda em tal despacho ordenar a prisão dos arguidos, bem como o encerramento do estabelecimento.

§ 1.º O magistrado instrutor remeterá o processo com o seu despacho no prazo de vinte e quatro horas a contar da data deste ao juiz presidente das comissões a que se refere o decreto n.º 8:444, seguindo-se na parte applicável o processo estatuido no mesmo decreto.

§ 2.º Os depoimentos na instrução do processo consideram-se feitos no acto do julgamento, excepto se o juiz presidente das comissões de julgamento de officio, ou a requerimento da parte, ordenar o comparecimento das testemunhas que puderem ser encontradas ou nova inquirição por meio de carta precatória.

§ 3.º Se a comissão não julgar dentro do prazo de oito dias, a contar da data do despacho de indicição, serão os arguidos postos em liberdade, e se passados outros oito dias a comissão ainda não tiver julgado será immediatamente reaberto o estabelecimento.

Esta prisão e encerramento serão levados em conta na sentença condenatória.

Art. 14.º Ao arguido será facultado, no cartório, o exame do respectivo processo durante o prazo que lhe está designado para deduzir a sua defesa.

Art. 15.º O juiz presidente das comissões a que se refere o decreto n.º 8:444, a quem compete proferir todos os despachos interlocutórios, mandará intimar as testemunhas, peritos e quaisquer outras pessoas que devam comparecer no acto do julgamento, sob pena de desobediência qualificada, se faltarem.

§ 1.º Em igual pena incorrem aqueles que faltarem e tenham sido intimados para comparecer no acto do sorteio para a constituição das comissões a organizar para procederem ao julgamento de cada causa, e bem assim os que depois de sorteados se recusarem a cumprir os deveres que lhes compete desempenhar nos termos deste e do decreto n.º 8:444.

§ 2.º O infractor poderá no decurso do processo perante a comissão fazer-se representar por meio de advogado.

Art. 16.º O acórdão a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 8:444 será intimado ao arguido, ao magistrado do Ministério Público que funcionar junto da respectiva comissão e ao magistrado instrutor, podendo qualquer destes levar recurso de tal acórdão, recurso que não terá efeito suspensivo.

Art. 17.º O juiz presidente das comissões de julgamento ordenará os respectivos processos sempre de modo a que o julgamento se faça dentro do prazo máximo de quinze dias a seguir ao prazo em que o arguido pode deduzir a sua defesa.

Art. 18.º Os magistrados instrutores, em Lisboa e Pôrto, poderão requisitar ao Ministério da Justiça e dos Cultos os escrivães e oficiais de diligências que forem julgados necessários, os quais, em comissão, prestarão obrigatoriamente os serviços das suas atribuições próprias na instrução dos processos de que se trata neste decreto.

§ 1.º O serviço a que se refere este artigo, nas comarcas fora de Lisboa e Pôrto, será prestado a requisição do magistrado instrutor, por escala e em períodos mensais, por todos os escrivães e oficiais de diligências dos respectivos officios, conforme fôr indicado pelo juiz

da respectiva comarca e, nas comarcas em que houver mais de um juízo, pelo presidente da Relação.

§ 2.º Os magistrados instrutores poderão ainda requisitar dos diferentes Ministérios, e serviços deles dependentes, todos os funcionários que forem necessários para o cabal desempenho das suas funções, e, bem assim, a cooperação de quaisquer autoridades administrativas ou policiaes que deverão prestar o seu auxilio imediato.

Art. 19.º Os magistrados instrutores e officiais de justiça, quando colocados fora das comarcas em que exerçam as suas novas funções, terão os abonos e ajudas de custo que em portaria forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*